



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO IX — N.º 149

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

12 de novembro de 1982

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

REGIME DE ESTIMATIVA — AUTO LAVRADO POR TER O CONTRIBUÍTE DEIXADO DE ATENDER A NOTIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NESSE REGIME DE RECOLHIMENTO, CONTINUANDO A RECOLHER O ICM PELO REGIME NORMAL — RECUSA CONTESTADA, INCLUSIVE, JUNTO AO JUDICIÁRIO — PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO, RELEVADA A PENALIDADE IMPOSTA — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de auto lavrado com base no art. 491, VII, "c", do RICM, porque "... desatendeu a notificação de enquadramento no regime de estimativa a partir de julho de 1981, com a concomitante entrega das guias de informação e apuração do ICM, próprias do regime de apuração mensal,..." infringindo o art. 61 e parágrafo, do mesmo Regulamento.

2. Ingressando com defesa, o autuado declara não ter desatendido a notificação de enquadramento no regime de estimativa, mas tão-só contra ela se insurgido ante o elevado valor da parcela fixada.

2.1. Dá conta, ainda, de ter ingressado com Notificação Judicial à Inspeção Fiscal, através da 1.ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, em que declara, face à recusa do Posto e da Inspeção de atenderem reclamação e recurso contra referido valor da parcela de estimativa, que iria proceder ao recolhimento do ICM realmente devido, no seu entender, mediante a entrega das GIAs mensais e respectivo pagamento do que for apurado.

2.2. Continua, em seguida, fazendo a reclamação e indicando os valores que deveriam ser os efetivamente devidos; informa que em nenhum mês deixou de fazer a entrega das informações fiscais e que, também, efetuou o recolhimento do imposto apurado. Faz anexar, além de cópia da referida Notificação Judicial, os documentos de fls., referindo-se os mesmos a cópias do recurso apresentado contra a estimativa, cópias de guia de recolhimento e de GIAs. apresentadas mensalmente.

3. O Fisco se manifesta a fls.; esclarece que a firma autuada foi enquadrada no regime de estimativa, conforme notificação de 17.6.80, com o valor mensal de Cr\$ 50.900,00; que a mesma apresentou reclamação e recurso, ambos nos prazos fixados para tanto, os quais, no entanto, foram indeferidos ante o exame da situação da firma; que ingressou com notificação judicial protestando contra o valor.

3.1. Em seguida passa a analisar a situação da firma ante o regime de estimativa e, também, ante o regime de apuração normal, dando sua opinião do porquê da reclamação, uma

vez que o último é mais conveniente que o primeiro.

4. Recorrendo, em prazo, da decisão da Seção de Julgamento que manteve a ação fiscal, a autuada reitera os argumentos anteriormente expendidos.

4.1. Em seguida informa que sua reclamação, agora em relação ao valor da estimativa para o período de agosto/81 a junho/82, foi devidamente atendida pela Fiscalização de Piracicaba, tendo passado o valor dessa estimativa para Cr\$ 46.360,00, contra os Cr\$ 178.150,00, que haviam sido fixados. Pede a declaração de improcedência da acusação fiscal, mormente em se considerando que não deixou de entregar as GIAs. e não deixou, também, de recolher o tributo devido.

5. Nova manifestação fiscal a fls., esclarecendo-se que a reclamação atendida se refere ao período de 1981 a 1982; informa-se, também, que o valor do movimento da firma recomendava aquele enquadramento e, ainda, que apresentou ela a GIA do exercício de 1980 relativa ao regime de estimativa, o que dá a devida sustentação ao trabalho fiscal.

6. O douto Representante Fiscal, pelo Dr. Alípio José Quarentel, assim se pronunciou: "O procedimento da recorrente está tipificado como infração, pela letra "c" do inc. VII do art. 491, do RICM então vigente. Pela manutenção da decisão recorrida".